TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007753-03.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Documento de Origem: IP, OF - 173/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 173/2016 - 3º PJ -

Ministério Público

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE ANTONIO SIGOLI e outro

Aos 29 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus JOSÉ ANTONIO SIGOLI e GILBERTO SIGOLI, acompanhados do defensor, Dr. Abalan Fakhouri. Iniciados os trabalhos os réus foram interrogados, o que foi feito através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, porque no período indicado na denúncia fraudaram a fiscalização tributária, omitindo no documento fiscal operação tributada via ICMS, deixando de recolher este tipo de imposto, no valor indicado na peça acusatória. A ação penal é procedente. A fraude, consistente na omissão de registro de dados, ficou comprovada por prova documental. A fls. 11 do CB encartado aos autos traz relação das 43 notas fiscais relativas a operações de vendas e que não foram registradas no livro de registro de saída e no livro de apuração de ICMS. Não se trata de mera sonegação, deixando de pagar tributo devido, mas há um plus na conduta de sonegar que consiste em omitir operação de saída no livro de registro de notas e apuração de ICMS, com o fim específico de suprimir o pagamento do tributo, conforme ficou comprovado documentalmente. O crime ocorreu em vários períodos, portanto, deve se reconhecer a continuidade delitiva. Os réus devem responder pelo delito. No período eles eram sócios administradores da empresa e tinham participação efetiva nas atividades, conforme ambos admitiram em juízo. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o fato de a empresa ter contador que faz a escritura fiscal, como aliás ocorre na quase totalidade das atividades comerciais, não retira a responsabilidade penal do sócio gerente. É que entende-se que a fraude e a sonegação somente ocorreram por determinação dos sócios, que tinham o poder de mando e eram os beneficiários finais da sonegação. Por óbvio, o contador, não tivesse ordens do sócio gerente, não iriam deliberadamente omitir a escrituração, em benefício dos sócios, sem que estes soubessem. Os sócios tinham o domínio de fato e o poder de mando, sendo este o fundamento para a responsabilidade penal deles. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia, devendo-se atentar para o aumento de pena relativo à continuidade delitiva. Como são primários, o MP concorda com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP, fixando-se o regime aberto para o caso de conversão da pena anterior. Dada a palavra À DEFESA: MM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Juiz: Os acusados não tiveram a intenção de lesar o fisco. Mesmo porque eram empresários de pequeno saber jurídico em relação às escriturações da empresa. As escriturações no período em que não foram registradas as saídas, eram pelos ditames eletrônicos em que os acusados não sabiam efetuar estas transações. Não se pretende aqui acusar o contador, mas não há a existência do dolo específico de causar prejuízo ao erário estadual. Não se beneficiaram dos tributos não recolhidos que foram direcionados para o pagamento dos salários e encargos trabalhistas dos empregados da empresa. Não há possibilidade de ensejar a fraude na conduta dos acusados, pois não tinham a intenção livre e consciente de lesar o estado; mesmo porque a empresa acabou passando por sérios problemas financeiros por causa do não recebimento de valores de fornecedores e de clientes causando um caos na vida dos ora sócios. Isto posto, requer, respeitosamente, a improcedência da ação penal, por Direito e Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSÉ ANTONIO SIGOLI, RG 16.446.557 e GILBERTO SIGOLI, RG 16.446.558-3, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 1°, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, porque nos meses de janeiro, março, junho, agosto, novembro e dezembro de 2013 e, posteriormente, nos meses de fevereiro, março, junho, setembro, outubro e novembro de 2014, na Rua Ceará, Jardim Pacaembu, nº 266, nesta cidade e comarca, sócios proprietários da empresa "Sigoli & Sigoli LTDA.-ME", previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, fraudaram a fiscalização tributária, omitindo operações de venda de mercadorias, em documentos de escrituração exigidos pela lei fiscal (livro de registro de saída de mercadorias, livro de apuração de ICMS, etc), suprimindo o ICMS devido, deixando de pagar o valor de R\$ 105.309,46 à Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Consoante apurado, os denunciados são sócios proprietários da empresa "Sigoli & Sigoli LTDA.-ME" e no período acima referido, atuando nesta qualidade, eles decidiram lesar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não escriturando no livro próprio - Registro de Saídas, 43 notas fiscais eletrônicas de sua emissão, deixando eles de recolher ao fisco estadual o montante acima descrito, a titulo de ICMS, o que foi constatado pelos agentes fiscais de renda. Recebida a denúncia (pag.43), os réus foram citados (páginas 58/59 e 60/61) e responderam as acusações através de seu defensor (páginas 54/56). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 94). Nesta audiência, interrogados os acusados, realizaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição dos réus por ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvidos em juízo, os acusados afirmaram que os tributos não foram recolhidos em razão de dificuldades financeiras, informando que não possuíam conhecimento de qualquer fraude à fiscalização tributária. Suas versões, no entanto, não convencem. Consta no CD juntado aos autos a fls. 16 (autos digitais) a relação de notas fiscais referentes a venda de mercadorias que não foram escrituradas conforme determina a legislação tributária, deixando de constar no livro fiscal próprio de registro de saídas 43 notas fiscais eletrônicas, gerando prejuízo ao fisco estadual no montante de R\$105.309,46. Observo que os acusados são sócios proprietários da empresa e que, conforme bem destacou o MP, não se tratou apenas de simples ausência no recolhimento de tributo, sendo a conduta imputada aos acusados agravada pela fraude à fiscalização, consistente na omissão das várias operações de venda de mercadorias. Desta forma, é evidente que agiram com dolo. Ainda, o fato de terem ou não se utilizado de contador, não é suficiente para a improcedência da denúncia, tendo em vista que cabia aos réus o envio da documentação pertinente ao profissional para que procedesse as regularizações necessárias, não sendo razoável supor que o contador tenha agido dolosamente contra a vontade dos acusados para a supressão de tributo devido pela empresa. Prova neste sentido, se fosse o caso, caberia aos réus, que são sócios proprietários da pessoa jurídica. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A



DENÚNCIA para impor pena aos réus. Sendo primários, aplico-lhes desde logo a pena mínima, acrescida de dois terços, diante da continuação delitiva, considerando que se tratam de mais de 40 notas fiscais não escrituradas em diversos meses, resultando em três anos e quatro meses de reclusão e dezesseis dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, para cada acusado, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira. CONDENO, pois, JOSÉ ANTONIO SIGOLI e GILBERTO SIGOLI à pena de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser oportunamente designada, para cada acusado, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, que se somará à primeira, por terem transgredido o artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Neste ato, pelos réus e defensor foi dito que renunciam ao direto de recurso, por estarem conformados com a decisão proferida. NADA MAIS. _, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ	(assinatura digital):

DEFENSOR:

RÉUS:

M.P.: